



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13886.000704/2004-48
Recurso nº 135.952 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.428
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente C. N. C. SERVICE LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simples. Exclusão. Efeitos.

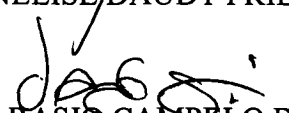
Para situações excludentes incorridas na vigência do artigo 15, inciso II, da Lei 9.317, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória 2.15835, de 2001, a exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARASIO CAMPEÑO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 18, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 ^[1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso geral².

Regularmente intimada da exclusão do Simples, a interessada instaurou o contraditório às folhas 1 a 11. Nas suas razões iniciais a exclusão não é contestada: todos os argumentos expendidos têm como meta demonstrar apenas a impossibilidade de retroação dos efeitos do ato declaratório executivo de folha 18.

Na sessão de julgamento de 5 de julho de 2007, por unanimidade de votos, este colegiado havia declarado a nulidade do processo a partir do acórdão DRJ Ribeirão Preto (SP) de folhas 27 a 30, inclusive, para que o órgão judicante *a quo* enfrentasse as razões da controvérsia.

Sanado o vício, os fundamentos do voto condutor do novo acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

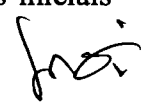
Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS.

Dispondo a lei sobre os efeitos da exclusão do Simples, os quais se darão a partir do mês subsequente ao que ocorrida a situação excludente, incabível a insurgência contra sua retroatividade na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), o segundo recurso voluntário foi interposto às folhas 69 a 82. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.



¹ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 1999.

² Então equiparada à prestação de serviços profissionais de engenheiro (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 83 folhas.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 83 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 69 a 82, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade contra os efeitos retroativos de ato administrativo expedido no dia 2 de agosto de 2004 para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002.

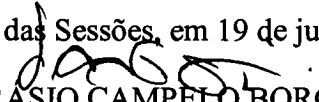
Nesse particular, se sobressai o inciso II do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que disciplina os aspectos temporais dos efeitos da exclusão ora discutida. Na data da exclusão, em 2 de agosto de 2004, vigia a redação introduzida pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....
II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;
[⁴]
.....

Com essas considerações, entendo irreparáveis os efeitos retroativos do ato declaratório executivo de folha 18 e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁴ Lei 9.317, de 1996, artigo 9º: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] (IX) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...].